



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

## PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2012, do Senador HUMBERTO COSTA, que *confere prioridade, como crimes hediondos, aos inquéritos e ações penais nos delitos de peculato, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa como crimes hediondos e estabelece regras para a obtenção da prova.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2012, que trata de prioridade aos inquéritos e ações penais nos delitos de peculato, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa, da mesma forma que os crimes hediondos, e estabelece regras para a obtenção da prova.

Em síntese, a proposição legislativa em exame apresenta as seguintes novidades:



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

- prioridade na tramitação de inquéritos, processos, execução de atos e diligências que visem apurar ou instruir os procedimentos referentes aos crimes de peculato, concussão, corrupção passiva e ativa;

- possibilidade de o delegado de polícia ou membro do Ministério Público requisitar diretamente dados cadastrais, informações eleitorais, telefônicas e de provedores de internet para a elucidação de tais crimes;

- acesso direto do delegado de polícia, membro do Ministério Público ou Juiz, pelo prazo de dez anos, aos bancos de dados de reservas e registros de viagens de empresas de transporte;

- obrigatoriedade de as concessionárias de comunicações telefônicas manterem, pelo prazo de cinco anos, registros de identificação dos números de terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais;

- obrigatoriedade de os provedores de internet de manterem, pelo prazo mínimo de um ano, os dados de endereçamento eletrônico da origem, data e a referência GMT da conexão efetuada por meio de rede de equipamentos informáticos ou telemáticos;

- possibilidade de o juiz, a requerimento do membro do Ministério Público ou do assistente de acusação, ou mediante representação do delegado de polícia, havendo indícios suficientes, decretar, no curso de



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

inquérito ou da ação penal, a apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome;

- permissão para a realização, em qualquer fase da persecução penal, dos seguintes meios de obtenção de prova: i) a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; ii) o acesso a registros de ligações telefônicas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais, comerciais, de concessionárias de serviços públicos e de provedores da rede mundial de computadores; iii) interceptação de comunicação telefônica e quebra dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica; e iv) cooperação entre órgãos de polícia judiciária federal, distrital e estaduais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal;

- possibilidade de o juiz conceder, a requerimento das partes, o perdão judicial, a redução em até dois terços da pena privativa de liberdade ou a sua substituição por restritiva de direitos, para aquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha sido obtida a identificação dos demais coautores e partícipes, a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas dos crimes, a prevenção de infrações penais, a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais ou a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.



Na justificação, o autor da proposição, ilustre Senador Humberto Costa, afirma que “o projeto ora em discussão almeja dar um tratamento diferenciado para os principais crimes de corrupção *lato sensu* que assolam o país”. Ademais, o referido autor ressalta que, para isso, deve-se “conferir prioridade aos inquéritos e processos que tratam do tema e dotar a Polícia Judiciária e Ministério Público de ferramentas de investigação mais céleres e eficazes para estes quatro delitos é fundamental para a redução desta mácula em nossa sociedade”.

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito penal* e o *direito processual* estão compreendidos no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Por sua vez, no que tange à constitucionalidade material, verificamos que o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2012, pode ter eventualmente a sua inconstitucionalidade suscitada.

A norma em questão confere ao delegado de polícia ou ao membro do Ministério Público a possibilidade de requisitar diretamente o



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

fornecimento de dados cadastrais, informações eleitorais, telefônicas e de provedores de internet para a elucidação de tais crimes.

Entretanto, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a solicitação de informações que estejam acobertadas pelo direito constitucional à intimidade (art. 5º, X, da Constituição Federal) está sujeita à cláusula de reserva de jurisdição, motivo pelo qual o seu desvendamento deve ser feito mediante autorização judicial específica. Vejamos o entendimento do Ministro Celso de Mello, relator no julgamento do MS 23.452/RJ (DJ, 12.05.00, p. 20, Pleno), *in verbis*:

O postulado da reserva constitucional de jurisdição importa em submeter, à esfera única de decisão dos magistrados, a prática de determinados atos cuja realização, por efeito de explícita determinação constante do próprio texto da Carta Política, somente pode emanar do juiz, e não de terceiros, inclusive daqueles a quem se haja eventualmente atribuído o exercício de ‘poderes de investigação próprios das autoridades judiciais’.

Nos termos da redação constante do art. 2º do PLS, o delegado de polícia e o membro do Ministério Público poderiam solicitar, para a elucidação dos crimes tratados no projeto de lei, quaisquer dados cadastrais, informações eleitorais e telefônicas ou ainda dados constantes dos provedores de internet. Assim, não há qualquer excepcionalidade em relação àquelas informações protegidas pelo sigilo do direito à intimidade,



as quais somente poderiam ser solicitadas por meio de decisão judicial específica.

Ressalte-se, no mesmo sentido, que os incisos I e II do art. 7º da proposição também permitem, como meios de obtenção de prova e sem qualquer condicionamento, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, bem como o acesso a registros de ligações telefônicas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais, comerciais, de concessionárias de serviços públicos e de provedores da rede mundial de computadores. Da mesma forma que o art. 2º do projeto, a obtenção de tais informações devem ser objeto de autorização judicial quando estiverem protegidas pelo sigilo do direito à intimidade.

No mérito, temos que a proposição não é conveniente nem oportuna.

Em um primeiro momento, ressaltamos que não existe qualquer problema em se dar prioridade na tramitação de inquéritos e processos que investiguem certos crimes, considerados mais graves e que necessitam de uma resposta mais imediata do poder público, podendo-se inclusive estabelecer que certos crimes tenham sua investigação ou processamento feitos de maneira diferenciada.

Fixada essa premissa, verificamos que a ementa explicita que a proposição “confere prioridade aos inquéritos e ações penais nos delitos de



peculato, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa **como crimes hediondos** e estabelece regras para a obtenção da prova” (destacou-se).

Entretanto, o projeto não trata, em seus dispositivos, de qualquer comparação com os crimes hediondos. Ou seja, a ementa não reflete com fidelidade o conteúdo da proposição. Ademais, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que disciplina os crimes hediondos, não confere prioridade na tramitação de inquéritos e ações judiciais relacionados a esses delitos.

Assim, o objetivo principal do projeto, que é dar prioridade aos inquéritos e ações penais dos crimes de peculato, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa, da mesma forma que os crimes hediondos, não pode ser realizado, uma vez que estes últimos não possuem qualquer preferência na sua tramitação.

Por sua vez, no que se refere ao reflexo da matéria tratada no projeto sobre a legislação processual penal vigente, verificamos que o § 2º do art. 8º da proposição ora analisada faz referência ao art. 28 do Código de Processo Penal, ao tratar sobre o perdão judicial a requerimento da autoridade policial ou do órgão ministerial.

Entretanto, para os crimes de que trata o PLS, não há que se falar em perdão judicial. Cabe lembrar que este se aplica quando inconveniente ou desnecessária a imposição da sanção penal ao réu. O exemplo clássico é o do agente acusado de homicídio decorrente de



acidente de trânsito em que a vítima fatal foi seu próprio filho. Nesse caso, sendo o réu condenado, o juiz poderá deixar de aplicar-lhe a pena em face do seu sofrimento pela perda de um ente querido.

Outrossim, o art. 28 do Código de Processo Penal trata de delegação aos órgãos superiores do Ministério Público de decisão sobre o oferecimento de benefício quando o juiz considerar improcedentes as razões invocadas pelo membro do *parquet* que atua em instâncias inferiores.

Assim, o dispositivo aludido somente é aplicável quando se trata de arquivamento de inquérito policial ou algum benefício de proposição exclusiva pelo Ministério Público (como, por exemplo, a suspensão condicional do processo, nos termos da Súmula nº 696 do Supremo Tribunal Federal).

Diferentemente, o § 2º do art. 8º do PLS trata do perdão judicial, cuja legitimidade para a concessão é exclusiva do juiz, não podendo ser delegada a membros de órgãos superiores do Ministério Público.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2012.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator